



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 115, DE 2011

(Do Sr. Wilson Filho e outros)

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 212 da Constituição Federal, para determinar aplicação de recursos da União para complementar o pagamento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-76/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212

.....
§ 7º Além dos recursos referidos no caput deste artigo, a União aplicará, anualmente, pelo menos 1% (um) por cento da receita resultante de impostos, deduzidas as transferências a Estados e Municípios, para complementar o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério nas redes públicas de educação básica.

§ 8º Os entes federados a serem beneficiados pelos recursos de que trata o §7º deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – apliquem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendendo as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – preencham completamente as informações requeridas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação;

III – cumpram o regime de gestão plena dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do § 5º do art.69 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996;

IV – disponham de planos de carreira para o magistério em lei específica;

V – apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso;

VI – apresentem demonstração do impacto da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nas finanças públicas do ente federado." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 2009, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) divulgou o estudo “Impactos do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica nas finanças municipais”, em que estimava em 1,8 bilhão o custo adicional para a implementação do valor integral do piso salarial profissional nacional do magistério público (PSPN), aprovado pela Lei nº 11.738, de 2008.

A lei prevê, em seu art. 4º, que a União deverá complementar a integralização do valor do piso salarial, apontando como fonte de recursos o limite de 10% (dez por cento) do valor total que a União aporta ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Quanto representa esse limite?

A Portaria MEC nº 380/2011 divulgou os valores consolidados do Fundeb referentes ao exercício 2010: 87,4 bilhões a receita total e 7,9 bilhões a complementação devida pela União. Considerados esses montantes, os dez por cento que poderiam ser destinados a programas de qualidade, inclusive à complementação do piso salarial, representava cerca de R\$800 milhões naquele ano.

Pelas regras do Fundeb, aprovado por meio da Emenda Constitucional 53/2006, esses 800 milhões só podem beneficiar os Estados que já são contemplados com a complementação da União. Em 2009, eram Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí.

Em seis de abril deste ano, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei do Piso, assegurando o conceito de vencimento inicial para o PSPN. O STF também decidiu, posteriormente, pela constitucionalidade das horas atividades previstas na Lei, embora sem efeito vinculante.

A decisão é histórica e representa uma grande vitória para os

professores, que indiscutivelmente merecem esses passos em direção à efetiva valorização de suas carreiras. Não obstante, é justo registrar que a decisão também representa um desafio para as finanças municipais.

Recentemente, a CNM fez outro estudo de impacto financeiro sobre as metas educacionais propostas no Projeto de Lei 8.035/2010, que aprova o novo Plano Nacional de Educação, a vigorar nos próximos dez anos. O trabalho concentrou-se apenas nas metas referentes à educação infantil e à educação integral.

A expansão da oferta de creches é um dos grandes temas a serem enfrentados pelos Municípios nos próximos dez anos. A CNM calcula que deverá matricular 3,3 milhões de novos alunos em creches para cumprir a meta de atender a 50% da população de até três anos de idade.

Embora seja um desafio de escala menor, a universalização da pré-escola representará um acréscimo de 1,1 milhão de novos alunos até 2016. Há, ainda, a expansão da educação integral para 63 mil escolas (50% dos estabelecimentos municipais de educação básica). Para esse conjunto de demandas, a CNM calculou que os Municípios deverão investir 17,6 bilhões adicionais.

Diante desse cenário, não há como negar a sobrecarga das responsabilidades municipais na educação. Se quisermos fazer cumprir a Lei do Piso, será indispensável que a União entre com mais recursos para a complementação do pagamento do piso. Mais que isso, é indispensável que todos os entes federados - e não só aqueles que recebem recursos federais do Fundeb - possam recorrer à União caso não disponham dos recursos necessários para cumprir o valor mínimo a ser pago a um profissional do magistério em exercício em qualquer parte do País. A proposta que ora apresentamos representa também uma ampliação da responsabilidade da União no financiamento da educação básica.

A aplicação pela União de apenas 1% por cento a mais da receita de impostos livre de transferências significaria 1,75 bilhão adicional para a educação, no exercício 2010, de acordo com dados do Tribunal de Contas da União. Não representa a solução definitiva para alcançar uma remuneração condigna para o magistério público da educação básica, mas será um importante reforço para

apoiar os entes federados no seu papel de garantir o piso salarial profissional nacional.

Face à relevância da matéria, convidamos os nobres pares a apoiar sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011.

Deputado WILSON FILHO

Proposição: PEC 0115/11

Autor da Proposição: WILSON FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 29/11/2011

Ementa: Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 212 da Constituição Federal, para determinar aplicação de recursos da União para complementar o pagamento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 175

Não Conferem 004

Fora do Exercício 001

Repetidas 051

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 231

Assinaturas Confirmadas

- 1 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 2 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 8 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANDRE VARGAS PT PR
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 14 ANTONIO BALHMANN PSB CE
- 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

18 ARNON BEZERRA PTB CE
19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
20 ASSIS CARVALHO PT PI
21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
23 BERINHO BANTIM PSDB RR
24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
25 BETO FARO PT PA
26 BIFFI PT MS
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
29 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
30 CARLOS ZARATTINI PT SP
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CHICO D'ANGELO PT RJ
33 CHICO LOPES PCdoB CE
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
39 DEVANIR RIBEIRO PT SP
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
42 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
43 DR. JORGE SILVA PDT ES
44 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
45 DR. UBIALI PSB SP
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDMAR ARRUDA PSC PR
48 EDSON PIMENTA PSD BA
49 EDSON SILVA PSB CE
50 ELIENE LIMA PSD MT
51 EUDES XAVIER PT CE
52 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
53 FABIO TRAD PMDB MS
54 FELIPE BORNIER PSD RJ
55 FERNANDO FERRO PT PE
56 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
57 FERNANDO MARRONI PT RS
58 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
59 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
60 FRANCISCO PRACIANO PT AM
61 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
65 GLADSON CAMELI PP AC
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
67 GUILHERME CAMPOS PSD SP
68 GUILHERME MUSSI PSD SP
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
70 JAIME MARTINS PR MG
71 JAIR BOLSONARO PP RJ

72 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
73 JÂNIO NATAL PRP BA
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF
75 JEAN WYLLYS PSOL RJ
76 JÔ MORAES PCdoB MG
77 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
78 JOÃO ARRUDA PMDB PR
79 JOÃO CAMPOS PSDB GO
80 JOÃO DADO PDT SP
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
83 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
84 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
85 JOSE STÉDILE PSB RS
86 JOSEPH BANDEIRA PT BA
87 JOSIAS GOMES PT BA
88 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT
90 JÚLIO CESAR PSD PI
91 LÁZARO BOTELHO PP TO
92 LEONARDO MONTEIRO PT MG
93 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
95 LEOPOLDO MEYER PSB PR
96 LILIAM SÁ PSD RJ
97 LINCOLN PORTELA PR MG
98 LÚCIO VALE PR PA
99 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
100 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
101 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
102 LUIZ NOÉ PSB RS
103 MANATO PDT ES
104 MANOEL SALVIANO PSD CE
105 MARCELO CASTRO PMDB PI
106 MARCOS MEDRADO PDT BA
107 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
108 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
109 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
110 MAURO BENEVIDES PMDB CE
111 MAURO LOPES PMDB MG
112 MILTON MONTI PR SP
113 NATAN DONADON PMDB RO
114 NEILTON MULIM PR RJ
115 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
116 NELSON MEURER PP PR
117 NEWTON CARDOSO PMDB MG
118 NILTON CAPIXABA PTB RO
119 ODAIR CUNHA PT MG
120 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
121 OTAVIO LEITE PSDB RJ
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
123 PADRE JOÃO PT MG
124 PADRE TON PT RO
125 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG

126 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
127 PAULO FEIJÓ PR RJ
128 PAULO FOLETO PSB ES
129 PAULO PIAU PMDB MG
130 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
131 PEDRO CHAVES PMDB GO
132 PEDRO NOVAIS PMDB MA
133 PENNA PV SP
134 PINTO ITAMARATY PSDB MA
135 POLICARPO PT DF
136 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
137 RAIMUNDÃO PMDB CE
138 RATINHO JUNIOR PSC PR
139 RAUL HENRY PMDB PE
140 REBECCA GARCIA PP AM
141 RENATO MOLLING PP RS
142 RICARDO IZAR PSD SP
143 ROBERTO BRITTO PP BA
144 ROBERTO DE LUCENA PV SP
145 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
146 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
147 RONALDO FONSECA PR DF
148 RUBENS BUENO PPS PR
149 RUBENS OTONI PT GO
150 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
151 SANDRO MABEL PMDB GO
152 SARAIVA FELIPE PMDB MG
153 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
154 SÉRGIO BRITO PSD BA
155 SÉRGIO MORAES PTB RS
156 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
157 TAKAYAMA PSC PR
158 VALADARES FILHO PSB SE
159 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
160 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
161 VALTENIR PEREIRA PSB MT
162 VICENTE ARRUDA PR CE
163 VICENTE CANDIDO PT SP
164 VICENTINHO PT SP
165 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
166 VITOR PENIDO DEM MG
167 WALNEY ROCHA PTB RJ
168 WASHINGTON REIS PMDB RJ
169 WEVERTON ROCHA PDT MA
170 WILLIAM DIB PSDB SP
171 WILSON FILHO PMDB PB
172 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
173 ZÉ GERALDO PT PA
174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
175 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
....." (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

"Art. 30.
.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
....." (NR)

"Art. 206.
.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 208.
.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
....." (NR)

"Art. 211.
.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular."
(NR)

"Art. 212.
.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

.....
.....

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a

formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Tarso Genro
 Nelson Machado
 Fernando Haddad
 Paulo Bernardo Silva
 José Múcio Monteiro Filho
 José Antonio Dias Toffoli

PORTARIA Nº 380, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, da Constituição Federal, e CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, e art. 15, Parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

CONSIDERANDO que os valores disponibilizados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2010, pelos Governos Estaduais e do Distrito Federal, na forma prevista no art. 16, Parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007, devem ser confrontadas com as receitas realizadas e informadas por estes mesmos governos, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na forma prevista no art. 15, Parágrafo Único, da Lei nº 11.494/2007, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do anexo desta Portaria, o demonstrativo do ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundeb, relativos ao exercício de 2010.

§ 1º Os ajustes decorrentes da diferença entre os valores disponibilizados ao Fundeb e as receitas efetivadas no âmbito de cada unidade da federação serão realizados com base nos coeficientes de distribuição de recursos adotados em 2010.

§ 2º A redistribuição da Complementação da União ao Fundeb de 2010, conforme o caso, será realizada mediante a efetivação de lançamentos a débito ou a crédito das contas correntes dos Fundos do Distrito Federal, Estados e respectivos municípios, de acordo com os valores constantes da Coluna "H" do anexo desta Portaria.

§ 3º Os lançamentos a que se refere o parágrafo anterior serão realizados pelo Banco do Brasil S.A no mês de abril de 2011.

§ 4º Os ajustes financeiros decorrentes dos valores constantes na Coluna "I" do anexo desta Portaria, apurados a partir do cálculo da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao Fundeb e os montantes das receitas arrecadadas pelas unidades da federação no ano de 2010, informadas à STN, serão implementados pelos Governos Estaduais e do Distrito Federal, na forma prevista no art. 16 da Lei nº 11.494/2007 c/c art. 3º, §§ 3º e 4º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 22 de novembro de 2010.

Art. 2º Rever, em relação ao exercício de 2010, o valor mínimo nacional por aluno/ano, a que se refere o art. 2º da Portaria Interministerial nº 538-A, de 26 de abril de 2010, o qual fica estabelecido em R\$ 1.529,97 (Um mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), em decorrência do ajuste de que trata o art. 1º.

Art. 3º Para o exercício do acompanhamento, controle e fiscalização de que tratam os arts. 24, 26, II e III, 27 e 29, da Lei nº 11.494/2007, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dará ciência do ajuste a que se refere a presente Portaria aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, como também aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e ao Ministério Público Estadual, sendo que, nas unidades federadas beneficiadas com recursos federais, a título de Complementação da União ao Fundeb, também ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal; prestando os esclarecimentos e informações acerca dos dados e critérios adotados na realização do ajuste, bem como das medidas eventualmente necessárias, por parte dos governos estaduais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

FIM DO DOCUMENTO